



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**

# **Agravo de Petição**

## **0126200-17.2005.5.02.0060**

**Relator: BIANCA BASTOS**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 15/02/2023**

**Valor da causa: R\$ 0,01**

**Partes:**

**AGRAVANTE:** -----

ADVOGADO: JOSE MARIA GUIMARAES

ADVOGADO: ALEXANDRE ALVES DA SILVA

**AGRAVADO:** CONSORCIO -----

**AGRAVADO:** -----

**AGRAVADO:** -----

**AGRAVADO:** -----

**AGRAVADO:** -----

**AGRAVADO:** -----

**AGRAVADO:** -----

ADVOGADO: CAIO MONTEIRO PORTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP nº 0126200-17.2005.5.02.0060 - 9ª Turma

**ORIGEM:** 60ª. Vara do Trabalho de São Paulo

**AGRAVO DE PETIÇÃO**

**AGRAVANTE:** -----

**AGRAVADOS:** 1) -----; 2) -----; 3) -----; 4) -----  
-----; 5) -----; 6) -----; 7) -----.

**RELATORA:** DESEMBARGADORA BIANCA BASTOS

**GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA.  
PAGAMENTO PARCIAL NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO**

**TRABALHISTA PELO SALDO REMANESCENTE EM FACE DOS  
COBRIGADOS SOLIDÁRIOS.**

*In casu*, houve celebração de acordo e pagamento parcial do trabalhador exequente, no juízo da recuperação judicial, por empresa integrante do grupo econômico da ex-empregadora. Agora, revela-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em face dos demais coobrigados solidários. Isto porque o plano de recuperação judicial não afeta o direito do credor trabalhista em executar os devedores coobrigados do crédito exequendo. Não se aplica a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, §1º, ambos da Lei 11.101/2005. Agravo de petição do exequente provido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo de petição (fls. 396/399, id 8fe5d35), interposto pelo trabalhador exequente -----, contra a sentença extintiva da execução (fl. 394, id 91c354b). O agravante requer o prosseguimento da execução sobre o saldo remanescente atualizado, em desfavor dos demais coobrigados. Argumenta que a dívida não foi totalmente satisfeita.

Contraminuta da ----- (fls. 414/420, id 4dae88c).

ID. 289142d - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: BIANCA BASTOS - 13/04/2023 18:53:58 - 289142d

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23031420523231400000189890214>

Número do processo: 0126200-17.2005.5.02.0060

Número do documento: 23031420523231400000189890214



Os demais executados não apresentaram contraminuta, apesar de intimados (por correio) em 31/01/2023.

Processo recebido por prevenção ante acórdãos anteriores (fls. 18, 21 e 216/218, id 596bdd9 p. 6 e 9; id ce02ad6).

É o relatório.

## VOTO

Conheço do apelo, pois tempestivo e interposto por procurador com mandato nos autos (fl. 25, id a12fe48).

## AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

### Prosseguimento da execução trabalhista em face da ex-empregadora e demais coobrigadas solidárias.

O exequente requer o prosseguimento da execução sobre o saldo remanescente atualizado, em desfavor dos demais coobrigados. Argumenta que a dívida não foi totalmente satisfeita no juízo universal.

Com razão.

De início, registro que a empresa que consta do título executivo judicial é o Consórcio ----- (fl. 12, id 68d7b98 p. 4). Esta foi ex-empregadora do exequente (vide fundamentação da sentença a fls. 11, id 68d7b98 p. 3).

O Consórcio ----- e a ----- são empresas componentes do mesmo grupo econômico trabalhista -----, com execução perante ao juízo auxiliar da execução (fls. 187 e 191, id 3d2db7a p. 5 e id 90dc80c)

Registro, ainda, que o Consórcio ----- e a ----- são empresas componentes do mesmo grupo econômico também consoante Portarias CR 04/2018 e 09/2021, ambas deste Regional.



Vale dizer, a empresa -----, é devedora solidária do crédito trabalhista exequendo.

Além disso, a dívida trabalhista era de R\$34.329,84, em valores atualizados até 01/03/2021 (fl. 276, id 6423bb5). O pagamento realizado para o trabalhador pela ----- (devedora solidária) foi de R\$15.848,37 em 18/02/2022 (fls. 297/299, ids d2d8480 e 3051da7).

Dito isto, ressalto que, considerando a solidariedade passiva, se o pagamento tiver sido parcial, como no caso concreto, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto (art. 275, 2ª parte, do CC).

Ademais, o pagamento parcial feito por um dos devedores e a remissão por ele obtida não aproveitam aos outros devedores, senão até à concorrência da quantia paga ou relevada (art. 277 do CC).

Também destaco a Súmula 581 do STJ:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

O Tema Repetitivo 885 do STJ (paradigma principal - Recurso Especial REsp 1333349/SP):

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, *caput*, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005".

E, no mais, o magistério do professor Fábio Ulhoa Coelho:

"148. Responsabilidade dos coobrigados



A recuperação judicial do garantido (*avalizado* ou *afiançado*) não importa nenhuma consequência relativamente ao direito do credor exercitável contra o garante (*avalista* ou *fiador*). Por isso, a recuperação judicial daquele não importa a suspensão da execução contra este.

Assim decidiu o TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 7295672-4, relatado pelo Des. Heraldo de Oliveira: 'Muito embora o plano de recuperação judicial implique em novação dos créditos, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, como preceitua o artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, são preservadas as garantias de crédito, e nessa ordem, o plano de recuperação judicial não afeta o direito do credor em executar os devedores solidários do título de crédito exequendo'" (*in* Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 14ª edição, revista, atualizada e ampliada, Revista dos Tribunais).

Por fim, ressalto que o exequente celebrou acordo no juízo da recuperação judicial (fl. 298, id d2d8480 p. 2), que englobou o valor total da habilitação (item III) para nada mais reclamar (item IV).

Contudo, isto não implicou renúncia ao crédito remanescente em favor dos demais coobrigados, também não se aplicando ao caso a hipótese do art. 924, IV, do CPC (extingue-se a execução quando o exequente renunciar ao crédito). Isto porque, como já afirmado acima, o plano de recuperação judicial não afeta o direito do credor em executar os devedores solidários do título de crédito exequendo.

Portanto, impõe-se a reforma da sentença extintiva da execução, pois a obrigação não foi integralmente satisfeita e o exequente não renunciou expressamente ao crédito remanescente, não se aplicando nenhuma das hipóteses do art. 924 do CPC.

Registro que a execução trabalhista deve prosseguir apenas em face dos demais coobrigados, restando afastada a responsabilização trabalhista da empresa -----, pois o juízo da recuperação judicial se refere a ela (fls. 280/281, id b1c3fe5), que já quitou a parte que lhe cabia da dívida trabalhista, consoante itens III e IV do acordo (fl. 298, id d2d8480 p. 2).

Provejo.



Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) BIANCA BASTOS, ALCINA MARIA FONSECA BERES, VALÉRIA PEDROSO DE MORAES.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO (Regimental).

Ante o exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: por votação unânime, conhecer o recurso interposto e no mérito **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE** para determinar o prosseguimento da execução trabalhista apenas em face dos demais coobrigados, pelo saldo remanescente atualizado. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

**Bianca Bastos**  
**Desembargadora Relatora**

